



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
9º OFÍCIO

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

Ref.: JF/PE-0812833-35.2021.4.05.8300-AORD

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO
PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL

REU: ESTADO DE PERNAMBUCO.

PR-PE-MANIFESTAÇÃO-6385/2022

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO - PERNAMBUCO/ALAGOAS (CREF12/PE-AL)** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu o imediato registro de todos os Profissionais de Educação Física, servidores efetivos, contratados ou terceirizados atuando como professores de Educação Física da rede estadual de educação de Pernambuco.

De acordo com o narrado, o autor requereu ao Estado de Pernambuco, em março de 2021, informações sobre os profissionais de educação física que atuam nas escolas da rede estadual de ensino. Frente à resposta dada pela Secretaria de Educação Estadual, o CREF12/PE observou que existem 510 profissionais atuando sem que tenham registro no conselho profissional ou em área diversa da autorizada.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO	Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE Telefone: (81)21257300
--	--	--

Diante dessa constatação, aduz o CREF12/PE que encaminhou diversos ofícios orientando a Secretaria Estadual de Educação e suas Gerências Regionais de Educação sobre a necessidade de registro dos profissionais de educação física, mas não obteve êxito.

Em manifestação prévia apresentada nos autos, o Estado de Pernambuco sustentou, basicamente, (i) sua ilegitimidade de figurar no polo passivo processual; (ii) ausência dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida; (iii) falta de interesse processual; e (iv) insuficiência de provas dos fatos constitutivos alegados pelo impetrante.

O pedido liminar foi indeferido, em resumo, com a seguinte fundamentação:

8. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Estado de Pernambuco, eis que, no âmbito estadual, é de sua competência a regulação das atividades escolares e acadêmicas.

9. No mérito da demanda, verifica-se que não há elementos para deferimento do pedido liminar. Explícito.

10. No que tange à probabilidade do direito, observa-se o seguinte a atividade de ensino, público ou privado, já é regulada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos estaduais de educação, não cabendo aos Conselhos Profissionais exigirem requisitos outros para que alguém possa exercer o magistério. Ademais, não cabe ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual.

11. Corroborando o raciocínio acima, colaciono o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.067 - RS (2016/0282337-3) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS ADVOGADO: CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PAROBÉ ADVOGADO: THIAGO FELTES MARQUES E OUTRO (S) - RS084763 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região CREF2/RS, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão, publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 363): ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade de ensino, público ou privado, já é regulada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos estaduais de educação, não cabendo aos Conselhos Profissionais exigirem requisitos outros para que alguém possa exercer o magistério. Nas razões do especial, alega a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998. Defende, em síntese, a



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro
- CEP 52021170 - Recife-PE
Telefone: (81)21257300

obrigatoriedade de registro de professor de Educação Física no Conselho Profissional respectivo para o exercício do magistério nos ensinos fundamental, médio e superior. É o relatório. O Tribunal a quo decidiu a questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 360-362): A atividade de ensino, público ou privado, já é regulada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos estaduais de educação, não cabendo aos Conselhos Profissionais exigirem requisitos outros para que alguém possa exercer o magistério. Em relação ao ensino superior, o Decreto n. 5.773/2006 foi específico: Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. No caso do ensino médio e fundamental, a conclusão deve ser a mesma. Não cabe ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual. O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ressalte-se, ainda, a legislação referente ao Conselhos Regionais de Educação Física em nenhum momento incluiu regulamentação sobre a atividade de ensino. Dispõe a lei sobre as atividades privativas à educação física e sobre os profissionais de educação física, vejamos: Nos termos da Lei n. 9.696 de 01/09/1998: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Art. 4º São criados Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro
- CEP 52021170 - Recife-PE
Telefone: (81)21257300

Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Isto é, nem o legislador previu a docência entre as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos conselhos de Educação Física. [...] Diante disso, entendo que não merece reparos a sentença. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e ao reexame necessário. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 e 9.696/98. 1. Nos termos do art. 1º. da Lei 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 819.752/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DJe 10/3/2016). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º. da Lei 9.696/96, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 34.360/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2014). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato patronal e afirmar que os efeitos da sentença atingem os professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 3. No que tange à aventada afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto se nota a legitimidade



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO


Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro
- CEP 52021170 - Recife-PE
Telefone: (81)21257300

extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação. 4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a "abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no Conselho". 5. Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação, vale dispor, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC. 6. Sobre a ofensa aos artigos 1º, 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, observa-se que tais dispositivos têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades exercidas pelos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados ao recorrente e no âmbito interno das referidas entidades como próprias do profissional de educação física. Precedentes: RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010 7. Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/8/2013). No mesmo sentido, vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.570.337/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/11/2016; REsp 1.274.845/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/8/2016; REsp 1.612.834/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, a fim de reconhecer a exigibilidade de comprovação da inscrição no respectivo Conselho Profissional para o exercício do cargo de Professor de Educação Física. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de junho de 2017. Ministro Og Fernandes Relator(STJ - REsp: 1635067 RS 2016/0282337-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/06/2017). (destacamos)

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

À luz do exposto, observa-se que a questão posta à apreciação versa sobre suposta impossibilidade de profissionais formados em educação física atuarem sem o registro no respectivo conselho profissional ou em área diversa da autorizada.

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO	Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE Telefone: (81)21257300
--	--	--

Primeiramente, destaca-se que a Constituição da República dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, consoante art. 5º, inciso XIII.

Nos termos da Decisão de ID nº. 20109252, este MM Juízo considerou que a *atividade de ensino, público ou privado, já é regulada e fiscalizada pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos estaduais de educação, não cabendo aos Conselhos Profissionais exigirem requisitos outros para que possa exercer o magistério. Por conseguinte, não caberia ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual.*


A respeito, não se desconhece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios versarem sobre aspectos inerentes à educação nacional, de modo que cabe a cada qual dessas entidades a elaboração e implementação de políticas relacionadas às instituições de ensino que lhes sejam vinculadas, a autorização, o reconhecimento, a supervisão, a avaliação e fixação de currículos e seus conteúdos mínimos, regulando todos os aspectos da vida escolar dessas mesmas instituições.

Nesse prisma, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, promover, mediante seus órgãos competentes - quais sejam, o Ministério da Educação, no âmbito federal, e as secretarias, no âmbito estadual e municipal - a fiscalização das instituições de ensino que lhes forem vinculadas, da mesma forma quanto aos seus agentes, servidores públicos admitidos via concurso público.

Noutro giro, os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades que exercem o poder de polícia, no que tange à fiscalização do exercício da profissão, poder esse que lhes é delegado pela União, ente federativo com competência para legislar sobre as condições para o exercício profissional (art. 22, XVI da CF/88). Assim, embora a Constituição Federal confira liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica (art. 5º, XIII, CF), há de se concordar que essa liberdade não é plena, podendo ser contida por lei que estabeleça balizas profissionais específicas, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO	Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE Telefone: (81)21257300
--	--	--

Nesse ínterim, conforme determina os art. 1º, da Lei 9.696/1998, tem-se que o *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

Avulta consignar, porém, que não se pretende afastar o fato de que os arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único, ambos da Constituição da República, asseguram a liberdade econômica e o livre exercício de profissão. Com efeito, a definição de livre exercício da profissão não afasta a intervenção regulatória na atividade econômica para assegurar padrões mínimos de qualidade, garantir a livre concorrência e proteger os direitos dos consumidores e usuários, motivo pelo qual foram criados os Conselhos Profissionais para fiscalização das atividades.

Por certo, a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física dos Profissionais de Educação Física aprovados na seleção visa propiciar maior controle técnico sobre a atividade profissional que será prestada, garantindo, assim, que a população (nesse caso os alunos) seja assistida por pessoal qualificado. Assim, compreende-se que não há qualquer abuso de direito ou vício na exigência de tal requisito para que profissionais ocupem cargos inerentes ao profissional de Educação Física.

No caso em tela, admite-se que cabe aos Conselhos a competência de proceder à fiscalização dos seus respectivos membros, com vistas ao controle de sua atuação, às condutas técnicas e éticas praticadas, mediante a regular inscrição e registro dos profissionais que a eles se vinculam. Nesse sentido vale mencionar os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, confira-se (com destaques nossos):

PROCESSO Nº: 0800180-83.2021.4.05.8402 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN ADVOGADO: Gustavo Lima Neto PARTE RÉ: FLORANIA PREFEITURA RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Lianne Pereira Da Motta Pires Oliveira EMENTA ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO. LEI Nº 9.696/98. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. **1.A sentença em análise concedeu a segurança pleiteada para, ratificando a liminar deferida nos autos, determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação do edital nº 001/2021, a fim de que nele passe a constar expressamente a informação de que a nomeação do candidato aprovado para o cargo de**



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro
- CEP 52021170 - Recife-PE
Telefone: (81)21257300

Professor de Educação Física ocorrerá mediante a comprovação da instrução necessária e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física. 2.A presente demanda versa acerca da exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física por parte de servidor a ser nomeado, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, pelo Município de Florânia/RN, para atividades de instrução em Educação Física no âmbito da Escola Municipal Francisca Leonísia da Cruz. 3.**A Lei nº 9.696/1998, ao dispor sobre o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física, estabeleceu ser essa atividade "uma prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", assim como que "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".** 4.Nesse contexto, verifica-se que **apenas os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física podem exercer o magistério dos conteúdos de educação física no âmbito do ensino fundamental, médio e superior.** Precedente: 08027371420144058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2017. 5.Destarte, o edital nº 001/2021 do Município em questão foi omissivo, na medida em que estabeleceu requisito para a contratação de Professor de Educação Física sem a expressa exigência de registro no conselho de classe, **muito embora as atividades indicadas no respectivo edital se coadunem com aquelas previstas na legislação como privativas de um profissional desse nível.** 6. Desta feita, a concessão da segurança, é medida que se impõe. Remessa necessária improvida. ats (PROCESSO: 08001808320214058402, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2021)

[...]

REOAC Nº 0800033-57.2021.4.05.8402 PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS ADVOGADO: FLAVIA MAIA FERNANDES ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL/RN - JUÍZA LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS E




PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro
- CEP 52021170 - Recife-PE
Telefone: (81)21257300

DESPORTIVAS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. EDITAL. RETIFICAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Remessa Oficial contra sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança determinar que a autoridade impetrada proceda à retificação do edital nº 001/2021, a fim de que conste expressamente que a contratação do candidato selecionado para o cargo de Professor de Educação Física da Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN se dê mediante a comprovação da instrução necessária e do respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por Conselho Regional de Educação Física em face da Prefeitura de Carnaúba dos Dantas/RN objetivando a retificação do edital de processo seletivo para contratação de profissional de Educação Física, uma vez que foi destinada uma vaga para professor de educação física, com exigência de graduação em licenciatura, contudo sem a exigência do devido registro perante o órgão de classe. 3. O caso está relacionado à função fiscalizadora da entidade autárquica, e não à defesa de direitos individuais homogêneos (piso salarial, adicional de insalubridade, jornada de trabalho e férias), conferindo legitimidade ativa ao Conselho. 4. **O STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.** Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRES 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016. 5. **Na hipótese dos autos, como as atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas guardam evidente correspondência com aquelas descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/1998, exsurge a obrigatoriedade de inscrição dos candidatos aprovados perante o Conselho Regional de Educação Física.** 6. O juízo de origem decidiu acertadamente ao conceder a segurança pleiteada, haja vista que as atividades desenvolvidas por Instrutor de Atividades Físicas e Desportivas são privativas do profissional de educação física. 7. Remessa Oficial improvida. (PROCESSO: 08000335720214058402, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2021)

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira REOAC 0813805-98.2018.4.05.8400 PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16ª REGIAO ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ SENTENÇA: JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO RELATOR: DES. FEDERAL

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO	Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE Telefone: (81)21257300
---	--	---

CONVOCADO ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU - 3ª TURMA EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF 16/RN em face de ato atribuído à Prefeita do Município de Santa Cruz/RN, concedeu a segurança postulada, confirmando a decisão liminar que determinara a retificação do edital do processo seletivo para o cargo de educador físico daquela municipalidade (Edital n. 001/2018), incluindo a exigência de que, no ato da posse, o candidato aprovado comprove o registro perante o CREF16/RN. 2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no **art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física.** Precedentes. 3. Remessa Oficial improvida.

(PROCESSO: 08138059820184058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/08/2019)

De igual modo também já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 783417/RJ e REsp 1583696/RS, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, **o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física.**
2. Dentre as atividades descritas em lei, **cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior.**
3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois **a exigência de apresentação de registro**



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro
- CEP 52021170 - Recife-PE
Telefone: (81)21257300

no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98.

4. Recurso especial improvido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido **reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.**

3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.


4. **O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.** RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.


Portanto, à luz do entendimento jurisprudencial recente do TRF 5ª Região, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade do registro representa ato que assegura a devida habilitação técnica do profissional para o exercício de suas atividades, dentre elas, a docência.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela **procedência do pedido.**

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO	Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE Telefone: (81)21257300
--	--	--

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO	Av. Governador Agamenon Magalhães, Nº 1800, Espinheiro - CEP 52021170 - Recife-PE Telefone: (81)21257300
---	--	--



Processo: **0812833-35.2021.4.05.8300**
Assinado eletronicamente por:
MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA - Procurador
Data e hora da assinatura: 23/05/2022 18:20:04
Identificador: 4058300.22925135
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22060615241016900000022990602

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO, em 23/05/2022 18:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f5e584d2.e953d2d0.d85ba962.3613c69f